



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 233 /2012**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/12**  
**PROCESSO Nº. 1/3523/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201110593**  
**RECORRENTE: CR COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Rosa Maria Freitas Gomes**  
**MATRÍCULA: 036147.1-9**  
**RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha**

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE PROCEDER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE ECF - 1.** A acusação fiscal versa sobre emissão de documento fiscal diverso, quando obrigada a sua transmissão por meio de ECF, no período de outubro/2009 a novembro/2010. **2.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastada a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmando a decisão proferida pela 1ª Instância, em razão de a empresa deixar de proceder à emissão de documentos fiscais por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, conforme obrigatoriedade prevista na legislação vigente, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 177 e 381 do Decreto nº 25.469/97 c/c Convênio da ECF nº 01/98. **5.** Penalidade inserta no artigo 123, inciso VII, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

## **RELATÓRIO**

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *emissão de documento fiscal por meio diversos* quando era obrigado a sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF. A autuada emitiu as notas fiscais de saídas no exercício financeiro de 2009 e 2010 por meio diverso do obrigado, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 79.623,60. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

designada pela ordem de serviço nº. 2011.24527, objetivando executar *diligencia fiscal especifica* – *descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01 outubro de 2009 a 31 de dezembro de 2010 junto ao contribuinte *CR Comercio de Ótica LTDA*, inscrita no CNAE como *comercio varejista de artigo de ótica*, estabelecido nesta capital. Auto de infração lavrado em 26 de agosto de 2011, com fulcro no art. 177 e 331 do Decreto 24.569/97 c/c convenio ECF 01/08.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29 de julho de 2011 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2011.19809, às fls. 07, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as notas fiscais de saídas NF1-A de 2009 e 2010 descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/2011.24527; informações complementares de fls. 03/05; ordens de serviço nº. 2011.24527, termos de intimação nº. 2011.19809; relação das notas NF1-a às fls.08/15, diário auxiliar de compras e vendas N°4 e N°5 às fls. 16/46, cópias das notas fiscais de saída às fls. 47/388, protocolo de entrega do auto de infração à fl. 390, termo de revelia e despacho às fls. 391. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF, MULTA EQUIVALENTE A 5% DO VALOR DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO. A EMPRESA EMITIU DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2009 E 2010 CONFORME INFORMAÇÃO FISCAL E ANEXO.”

As informações complementares, o autuante elucidou que foram emitidas notas fiscais de saída NF1-A como código de operação CFOP 5102 colocando como destinatário “cliente consumidor” sem identificar os dados de endereço, inscrição estadual ou CPF. Ademais informou que somente poderia emitir a nota fiscal NF1-A para pessoa física quanto estiver impossibilitado de emitir o cupom fiscal pelo ECF. Relatou que nos mesmos dias de fiscalização a autuada emitira redução “Z” do ECF como notas fiscais NF1-A segundo cópias do livro de saídas de notas fiscais, presume-se que a mesma não estava impossibilitada de emitir o cupom fiscal. Ressaltou ainda que todas as notas fiscais foram emitidas em um único dia ao final do mês, corroborando assim com a prática ilegal do ato e que no mês de dezembro de 2010 a



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECUPROS TRIBUTÁRIOS - CRT**

mesma não emitiu as referidas notas fiscais, sequer houve diferença nas vendas em cartão de crédito/débito.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação ou da operação. Por tais fatos fora produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS1.592.471,93</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 79.623,60
<b>TOTAL</b>	<b>RS 79.623,60</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 01 de janeiro de 2011, conforme assinatura de sua titular aposta às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinie*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Devidamente ciente a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 393/397, carreador de documentação às fls. 398/406 onde, argumentou que a fiscalização que gerou o auto de infração é posterior a outras três, sendo que estas duas últimas não podem ser consideradas continuação da primeira, pois afirmou tratar de procedimentos fiscais totalmente distintos. Afirmou que estes dois últimos há claramente uma repetição de fiscalização sobre o mesmo período sendo que esta ação somente poderia ter sido repetida mediante ato do Secretário da Fazenda o que não se verifica nos autos. Asseverou sobre a nulidade constante no Art. 53, §2º do Decreto 25.468/99 no que diz respeito ao reinício da ação fiscal pelo supervisor para por fim requerer o provimento da defesa no sentido de que fosse julgado **NULO** o auto de infração.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, relatou sobre a constatação da regularidade formal da ação fiscal, afirmando que apresente ação fiscal não se trata de reinício ou mesmo de uma repetição de fiscalização como alega a impugnante. Asseverou que as referidas ordens de serviço, arguidas em defesa, referem-se à omissão de entradas e saídas sendo que esta que deu origem ao auto de infração diz respeito a diligência fiscal específica



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

descumprimento de obrigação acessória. Após transcrever o que preconiza o Art. 170 e Art. 177, § 7º do Decreto 24.569/97 alterado pelo Art. 1º, XII do Decreto nº 25.714 de 28 de dezembro de 1999 combinados com o convenio ECF 01/08 asseverando sobre a impossibilidade da emissão do cupom fiscal pelo ECF. Afirmou que a referida empresa emitiu documento fiscal em desacordo com a legislação pois não estava impossibilitada de realizar a correta emissão. Ante o exposto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 20 (vinte) dias a importância de R\$ 79.623,60 exigida na inicial, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AP à fl. 427, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 31 de janeiro de 2012, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A autuada, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 53/64, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Isto posto, finalizou requerendo a **NULIDADE** da autuação.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 160/2012 manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão da 1ª instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Preliminarmente afastou a arguição de nulidade suscitada pelo contribuinte por entender se tratar de diligência fiscal específica distinta das demais, que ainda por sua vez designada por orientador de célula, autoridade esta plenamente competente para a prática do ato. Informou que devido o contribuinte não suscitar sobre o mérito restando seus argumentos adstrito somente no que diz respeito às nulidades, depreendeu que não há mais o que ser questionado após afastada tal questão. Assevera que ficou claro o descumprimento por parte da autuada da legislação ora vigente quando obrigada a emitir cupom fiscal ECF. Nesse sentido, reconheceu do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 437/439.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DA RELATORA**

Tratam-se de recurso voluntário interpostos por **C R COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200905225-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *emitir documento fiscal por meio diverso ao exigido por lei*, quando obrigada a sua emissão por *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados*, no exercício de 2006.

**Da Preliminar de Nulidade**

Reportando-se aos argumentos do contribuinte sobre a possibilidade do lançamento ser nulo consubstanciado na ausência de ato do Secretário da Fazenda, entende-se não poder prosperar, pois como bem relata o julgador monocrático, se trata de ações diversas, ações estas que possuem objetos distintos.

A Ordem de Serviço nº 2011.23769, reiniciada pela Ordem de Serviço nº 2011.14067, trata de executar “diligência fiscal específica” por motivo de omissão de entradas e saídas. Ademais, apesar de a terceira Ordem de Serviço, nº 2011.24527, tratar-se do mesmo período das anteriores, esta tem como elemento motivador, especificadamente, o “descumprimento de obrigação acessória”. Ou seja, refere-se a fiscalização específica e distinta das demais.

Neste sentido, ressalte-se que a legislação estadual exige a necessidade de um ato designatório assinado pelo Secretário da Fazenda, apenas quando tratar-se a ação fiscal de repetição ou reinício de fiscalização, nos termos do artigo 819 do PICMS, o que não se observa *in casu*:

*Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Pazão pela qual, merece ser ultrapassada a matéria preliminar em epígrafe, em razão de não se tratar de repetição ou reinício de fiscalização, mas de diligência específica para averiguação de obrigação acessória, tal qual a denunciada pela fiscalização, estando, assim, em estrita obediência à legislação vigente. Assim, passa-se à análise de mérito.

### Do Mérito

Diante da legislação, tem-se que a empresa em comento é obrigada a emitir o documento fiscal por meio do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). O Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, implementado na forma de impressora com finalidade específica (ECF-IF) e dotado de Módulo Fiscal Blindado (MFB) que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) externo.

A matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 285, caput e § 1º do Decreto 24.569/97:

*Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

*§ 1º: O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e a legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

Nesta trilha, a inerepação fiscal merece prosperar, visto que o contribuinte só poderia emitir a nota fiscal NF1-A para pessoa física, na impossibilidade da emissão do cupom fiscal pelo ECF. Ao contrário disto, a empresa emitiu no mesmo dia, tanto a Redução "Z" do ECF como as Notas Fiscais NF1-A, segundo cópias do Livro de Saídas e das Notas Fiscais constantes às fls. 17 a 338 dos autos, ficando claro que o mesmo não estava impossibilitado de emitir o cupom fiscal, segundo versam os artigos 170, inciso II e artigo 177, §



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

7º do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo artigo 1º, inciso XII do Decreto nº 25.714/99, combinado com o Convênio ECF 01/98, abaixo reproduzidos:

*Art. 170 - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*II - no quadro "destinatário/remetente":*

- a) nome ou razão social;*
- b) número de inscrição no CGC*
- c) endereço;*
- d) bairro ou distrito;*
- e) Código de Endereçamento Postal;*
- f) município;*
- g) telefone ou fax;*
- h) unidade da Federação;*
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso;*

*Art. 177 - Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).*

*§ 7º - Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra, furto do equipamento, em que o contribuinte esteja impossibilitado de emitir pelo equipamento ECF o respectivo cupom fiscal ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em substituição aos mesmos, será permitida a emissão por qualquer outro meio, inclusive o manual, da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6:*

Neste sentido, ressalte-se que a querelante em suas razões recursais nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a atuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sum*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, conclui-se que a empresa em comento emitiu documento fiscal em desacordo com a legislação vigente, o qual não era documento legalmente exigido para a operação, contrariando, dessa forma, a legislação de regência, vide dispositivo sancionador artigo 127, inciso III do RICMS:

*Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem os seguintes documentos fiscais:*

*III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);*

Isto posto, frente ao que foi consubstanciado, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória.

**VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar preliminarmente a nulidade arguida pela recorrente em que se alega a necessidade de um ato designatório assinado pelo Secretário da Fazenda. Preliminar afastada em razão de não se tratar de repetição ou reinício de fiscalização, mas de diligência específica para averiguação de obrigação acessória, tal qual a denunciada pela fiscalização, estando, assim, em estrita obediência à legislação vigente. No mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	RS1.592.471,93
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 79.623,60
<b>TOTAL</b>	<b>RS. 79.623,60</b>





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **C R COMÉRCIO DE ÓTICA** e recorrida **LTD A CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar preliminarmente a nulidade arguida pela recorrente em que se alega a necessidade de um ato designatório assinado pelo Secretário da Fazenda. Preliminar afastada em razão de não se tratar de repetição ou reinício de fiscalização, mas de diligência específica para averiguação de obrigação acessória, tal qual a denunciada pela fiscalização, estando, assim, em estrita obediência à legislação vigente. No mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 07 de 2012.

Francisca Miana de Sousa  
PRESIDENTA

*[Signature]*  
p/ Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

*[Signature]*  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

*[Signature]*  
Ana Mônica Filadelfas Menescal  
Conselheira

*[Signature]*  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

*[Signature]*  
p/ Sandra Arraes Pocha  
Conselheira Relatora

*[Signature]*  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*[Signature]*  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

*[Signature]*  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

*[Signature]*  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO